



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.338 - MG (2010/0152033-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CUSTÓDIO
PROCURADOR : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/1994. APLICAÇÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Recurso especial no qual se discute a aplicação da Lei Federal 8.880/1994 na conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos municipais de Belo Horizonte-MG.

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, na sessão de 13.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu ser incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/1994 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, em razão de possuírem finalidade e natureza jurídica distintas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.338 - MG (2010/0152033-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO CUSTÓDIO**
PROCURADOR : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 247):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI FEDERAL 8.880/1994. APLICAÇÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para sanar a omissão existente (fl. 276).

O recorrente, nas razões do agravo, alega que, "além de ser inaplicável ao caso dos autos o julgado citado na decisão ora agravada, verifica-se que o recurso não tem condições de ser conhecido por esbarrar no óbice do enunciado nº 7/STJ, já que exige deste Superior Tribunal de Justiça que aprecie os fatos e provas apresentados no processo, tal como a perícia acima citada" (fl. 273).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.338 - MG (2010/0152033-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/1994. APLICAÇÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Recurso especial no qual se discute a aplicação da Lei Federal 8.880/1994 na conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos municipais de Belo Horizonte-MG.

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, na sessão de 13.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu ser incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/1994 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, em razão de possuírem finalidade e natureza jurídica distintas.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida. Confira-se o seu teor (fls. 247-250):

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria do Carmo Custódio, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 149):

Administrativo. Ação ordinária. Servidora pública do Poder Executivo municipal. Conversão de vencimentos para URV. Reestruturação do regime de remuneração. Prescrição quinquenal caracterizada e improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A recorrente, na irresignação especial, alega que houve interpretação divergente do acórdão recorrido com o entendimento do STJ no tocante à aplicação do art. 22 da Lei 8.880/1994. Argumenta que "a Lei Municipal de nº 7.235/96, que institui o plano de carreira dos servidores da educação do Município de Belo Horizonte, não faz nenhuma referência a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão à URV"(fl. 160).

Contrarrazões apresentadas às fls. 193-241.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 235-237.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

O Tribunal *a quo* entendeu que o pagamento das diferenças salariais em decorrência da errônea conversão da moeda deveria limitar-se ao advento da Lei Municipal 7.235/1996, que fixou novos padrões de vencimentos e concedeu aumento aos servidores do Município de Belo Horizonte, concluindo, ainda, que todas as parcelas em atraso teriam sido atingidas pela prescrição.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/1994 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, porquanto possuem finalidade e natureza jurídica distintas.

Destaca-se, nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.101.726/SP, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 14/8/2009).

Portanto, no caso dos autos, não se pode compensar a diferença decorrente da conversão da moeda com o reajuste conferido pela Lei Municipal 7.235/1996, que reestruturou a carreira dos servidores municipais de Belo Horizonte.

Confirmam-se outros precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 826128/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou o entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

2. Em tal precedente, firmou-se a compreensão de que os reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 14/8/2009).

3. Inviável a compensação da diferença decorrente da conversão da moeda com o reajuste conferido pela Lei Delegada Estadual n. 43/2000, que reestruturou a carreira militar mineira.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137350/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - É incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, porquanto possuem finalidades e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturezas jurídicas distintas.

Precedente: AgRg no REsp 983925 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJe 14/04/2008.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1110807/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2009, DJe 08/6/2009).

Pelos fundamentos supramencionados, conclui-se que a recorrente tem direito às diferenças pleiteadas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

A nova metodologia legal instituída pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Resolução 8/2008, do STJ).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Cabe acrescentar que as duas Turmas integrantes da Primeira Seção vêm decidindo no sentido da decisão supramencionada a mesma questão objeto do recurso especial. Confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1101726/SP. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Os critérios previstos na Lei Federal n.º 8.880/94, para fins de conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, é de observância obrigatória, inclusive, pelos Estados e Municípios, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), sendo certo que os reajustes concedidos por leis supervenientes não têm o condão de corrigir os equívocos porventura ocorridos quando da conversão de padrão monetário, uma vez que é vedada a compensação de parcelas de natureza jurídica diversas. (Precedentes: AgRg no REsp 1137350/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1151854/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1143179/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 968818/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

2. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n.º 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

3. Matéria que foi submetida ao regime dos recursos repetitivos, pela Terceira Seção, no julgamento do RESP n.º 1101726, de relatoria da e. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura (DJ de 14.08.2009)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. Ademais, nas ações em que se discute a conversão de vencimentos em URVs, nos termos da Lei nº 8.880/1994, aplica-se a Súmula 85/STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Precedentes: AgRg no Ag 1295168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.07.10; AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 19.04.10; AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 29.03.10

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200087/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/10/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N. 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "*É incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, porquanto possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas*". (AgRg no REsp 1.110.807/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8.6.2009.)

2. Precedente: AgRg no REsp 983.925/RN, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, DJe 14.4.2008).

3. Referido pronunciamento não demanda qualquer exame de normas de caráter local, que é inviável na via do recurso especial, de modo que não há que se falar na incidência da Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196280/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2010)

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0152033-5

AgRg no
REsp 1.207.338 /
MG

Números Origem: 10024081259244001 10024081259244002 10024081259244003 1148542201013
1148544201011 1184608201019 12592446620088130024 24081259244

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO CUSTÓDIO
PROCURADOR : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CUSTÓDIO
PROCURADOR : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária